



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	7
Despachos.....	7
Editais	8
Atos de Relatoria	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Extratos de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	29
Informativos de Licitações	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos.....	29
Portarias	30
Composição Biênio 2013/2014	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria Geral.....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Administrativo	30

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 218471/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JURACI RONALDO CAZELLA

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5338/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Município de Guaraniaguê, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$92.582,28 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), cujo objeto é a implantação do projeto de recuperação de áreas degradadas em fundo de vale, visando à implantação de infraestrutura e alternativas de lazer, preservando os recursos hídricos e ambientais, de responsabilidade do representante legal, Senhor Juraci Ronaldo Cazella.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o sobrestamento do feito até a conclusão do Convênio (Instrução n.º 1790/10 - peça 7), posteriormente opinando pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação das informações complementares ao término da vigência do Convênio (Instrução n.º 3889/10 - peça 13).

Oportunizado o contraditório, os interessados ofereceram defesa (peça 19), acompanhada dos documentos faltantes.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 273/11 (peça 21), opinou pela regularidade da prestação das contas de transferência voluntária.

Tendo em vista a celebração de Termo Aditivo prorrogando a vigência do Convênio, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 1079/11 (peça 22), sugeriu o sobrestamento do processo até o final do prazo, para emissão de juízo definitivo de mérito.

Decorrido o prazo, a unidade técnica reiterou a manifestação pela regularidade das contas (Instrução n.º 6094/11 – peça 24).

Porém, após novo parecer do órgão ministerial consignando a ausência de documentos essenciais à análise conclusiva (Parecer n.º 7807/11 - peça 25), a DAT alterou seu opinativo, apontando a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações (Instrução n.º 2521/11 – peça 28):

- 1- O Plano de Trabalho não atende às exigências da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal;
- 2- Ausência do Termo de Conclusão de Obra;
- 3- Ausência do Edital da Tomada de Preços n.º 01/2010 e da proposta do licitante vencedor;
- 4- Utilização de duas empresas na execução do objeto conveniado;
- 5- Necessidade de esclarecimentos acerca do conteúdo do Relatório de Acompanhamento dos Serviços.

Em virtude das manifestações apresentadas pelos interessados (peças 36-59 e 63-68), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou conclusivamente pela regularidade da prestação de contas de transferência (Instrução n.º 4973/14 – peça 73), sendo acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 8282/14 - peça 74).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Noqueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com as explicações prestadas e a juntada dos documentos indicados como ausentes.

O Município elucidou que o Convênio foi assinado em 16/6/2006, ou seja, anteriormente à Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, datada de 27/07/2006.

Assim, todas as exigências legislativas pertinentes ao momento da celebração do



instrumento foram devidamente atendidas, conforme assinalado, inclusive, nas prestações de contas dos exercícios previamente analisados.

Em relação ao apontamento relativo às empresas contratadas para a execução do objeto pactuado, o Ente demonstrou ter notificado extrajudicialmente a Construtora Casevel Ltda após o abandono da obra, e rescindido o contrato diante da não retomada das atividades (peça 38).

Comprovou, ainda, a realização de novo certame para contratação da empresa Borenge Engenharia e Construções, responsável pela continuação e conclusão da obra (peças 45 e 47).

Por fim, o Município de Guaraniaçu anexou Relatório da Diretoria de Obras da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística esclarecendo que o termo “fraco” referiu-se apenas ao atraso da obra. Mas a qualidade dos serviços foi atestada como “boa”, consoante evidência o referido documento, o qual destaca não haver deficiência na execução do serviço (peça 65).

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Guaraniaçu, de responsabilidade do Senhor Juraci Ronaldo Cazella, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, com a recomendação para que o Ente efetive a cobrança judicial da multa contratual por abandono da obra da Construtora Casevel Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Guaraniaçu, de responsabilidade do Senhor Juraci Ronaldo Cazella, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, com a recomendação para que o Ente efetive a cobrança judicial da multa contratual por abandono da obra da Construtora Casevel Ltda.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 265167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

INTERESSADO: VILSON VILMAR BASSO, SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5339/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$889.549,65 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial das Escolas Valéria Meneghel e Dr. Luiz Pasternak, de responsabilidade do representante legal, Senhor Vilson Vilmar Basso.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 2021/13 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1- Ausência da cópia de publicação do Termo de convênio;
2- Ausência dos extratos das aplicações financeiras; e
3- Ausência de comprovação de pesquisa de preços referentes à aquisição de combustíveis.

Oportunizado o contraditório, a Entidade ofereceu defesa (peças n.º 19-20), acompanhada dos documentos faltantes.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 5367/14 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva da prestação das contas de transferência voluntária.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 9881/14 (peça n.º

24), aderiu ao opinativo técnico, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como ausentes.

Tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial concluíram que deverá ser ressalvado o valor de R\$ 530,79 (quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos), referente ao rendimento da aplicação financeira que foi acrescido ao saldo de transferência no final do exercício; salienta a DAT que a ressalva tem por objetivo aferir a utilização desse valor através do SIT nº 4540, quando da análise da prestação de contas.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, acompanho os opinativos unânimes tanto do Ministério Público, quanto da unidade técnica e VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, de responsabilidade do Senhor Vilson Vilmar Basso, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, com a determinação para que a Entidade comprove no SIT nº 450 a utilização do valor de R\$530,79, referente à aplicação financeira, quando da análise da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, de responsabilidade do Senhor Vilson Vilmar Basso, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo, com a determinação para que a Entidade comprove no SIT nº 450 a utilização do valor de R\$530,79, referente à aplicação financeira, quando da análise da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 685887/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, AGILBERTO LUCINDO PERIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5340/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Objeto já decidido. Art. 398 do Regimento Interno. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Itapejara D Oeste, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos e um veículo.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 5484/14 (peça n.º 5), constatou a existência de outra Prestação de Contas de Transferência Voluntária (n.º 270288/12) com o mesmo objeto do presente, ou seja, relativo à prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012, julgada regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 551/12, a qual transitou em julgado em 26/11/2012.

Desta forma, a unidade técnica opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 9653/14 (peça n.º 6), também sugeriu o encerramento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Conforme constatado pela unidade técnica, já existe a Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 270288/12, que possui objeto idêntico ao analisado no presente expediente, a qual, inclusive, transitou em julgado em 26/11/2012.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar este processo, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 737720/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5341/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 18.603,30 (dezoito mil, seiscentos e três reais e trinta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Transição e desaparecimento da ditadura: Imprensa e consensos".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5446/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9552/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 59260/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ELIZETE MARIA ANDREOLA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5342/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R\$ 258.048,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quarenta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento de crianças e adolescentes por meio de oficinas de artes manuais, esporte, música e informática.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5116/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8736/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 126591/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICÊNCIA TABEA - LAR IRMÃOS DENTZER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VALDIR PYDD, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICÊNCIA TABEA - LAR IRMÃOS DENTZER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5343/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICENCIA TABEA - LAR IRMÃOS DENTZER, no valor de R\$ 12.649,79 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5496/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça n.º 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 9693/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 136759/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5344/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no valor de R\$ 253.028,42 (duzentos e cinquenta e três mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual 11 de Abril, em 03 (três) Salas de Aulas, totalizando 194,40m².

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 5094/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (listadas na peça n.º 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 8659/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GELSI KOTHER RUCKER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5345/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 65.113,71 (sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a execução de serviços de proteção social básica, visando a promover o resgate da cidadania e a materialização dos direitos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5303/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, tendo em vista o atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT (listadas na peça n.º 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9238/14 (peça 6),



acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 177854/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5346/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R\$ 41.711,19 (quarenta e um mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de veículo e materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5465/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, e a ausência de certidões (listadas na peça n.º 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9641/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos

estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 379325/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5347/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 15.495,55 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para pesquisa sobre a diminuição do efeito da morfina na dor neuropática diabética.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5658/14 (peça 9), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9957/14 (peça 10), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art.



16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 475324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, NORBERTO GOEDERT, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5348/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no valor de R\$ 55.730,31 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e um centavos), tendo por objeto proporcionar em caráter emergencial, apoio técnico, operacional e financeiro para desenvolver ações de mitigação dos efeitos da estiagem prolongada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5610/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, o atraso no envio das informações bimestrais pelo Concedente, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça n.º 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9888/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas

pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 261664/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO: CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB/PR 15013), CLAUDIA TORRES CHUEIRE (OAB/PR 42691), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271), THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT (OAB/PR 58912)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5349/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Irregularidade. Imposição de multa administrativa.

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê - CODESA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos (Diretor-Presidente durante o período de 1/1/2010 a 7/6/2010) e de Antonia Borges Queiroz (Diretora-Presidente durante o período de 8/6/2010 a 31/12/2010).

Em sua primeira análise (Instrução n. 1348/12, peça 4), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

- 1) - Ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 2) - Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência.
- 3) - Relatório e parecer do controle interno.
- 4) - Inconsistência das informações relativas aos funcionários.
- 5) - Ausência de cobrança de créditos a receber.

Oportunizado o contraditório, a CODESA e o Município de Goioerê apresentaram defesa, respectivamente às peças 12-16.

Em nova análise (Instrução n. 1627/14, peça n. 20), a Diretoria de Contas Municipais entendeu que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar as restrições apontadas no exame inicial, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (Parecer n. 9629/14, peça 21) acompanhando a unidade técnica.

É o relatório.

II – Fundamentação e Voto

A unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas ora em exame.

Sobre a ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e dos respectivos do relatório e parecer, a defesa limitou-se a relatar que os débitos com o INSS e FGTS impossibilitam a obtenção das certidões solicitadas, que as penhoras das contas por ordem do Juízo da Vara de Trabalho ocasionaram a paralisação das atividades da companhia, impossibilitando a nomeação do responsável pelo controle interno, não apresentando as providências adotadas para apurar responsabilidades ou efetivas ações para sanear a situação de insolvência da Companhia, permanecendo, portanto, o apontamento de irregularidade.

Em relação às informações referentes aos funcionários, novamente, a defesa limitou-se a justificar que as inconsistências verificadas se devem à paralisação das atividades, sem adentrar em maiores detalhes acerca da situação dos funcionários, permanecendo a restrição.

Por fim, quanto aos créditos já vencidos e não recebidos, a defesa alegou que busca recebimento amigável dos créditos já prescritos, considerando que uma eventual ação de cobrança oneraria ainda mais a empresa. Em relação aos créditos não prescritos pendentes junto ao Município de Goioerê, o mesmo ficou impedido de realizar qualquer pagamento à CODESA por ordem judicial, restando mantida, portanto, a irregularidade também quanto a este item, diante do prejuízo ocasionado às finanças da entidade em razão da ineficiência da gestão.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e dos respectivos do



relatório e parecer, inconsistência de informações de funcionários e direitos não recebidos, aplicando aos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antonia Borges Queiroz as multas previstas no artigo 87, IV, "g" e 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e dos respectivos do relatório e parecer, inconsistência de informações de funcionários e direitos não recebidos, aplicando aos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antonia Borges Queiroz as multas previstas no artigo 87, IV, "g" e 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 495131/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 1527/14

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de processo de denúncia oferecida àquele Tribunal, a qual não foi recebida[1] por ausência de requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que foi apresentada denúncia ao Tribunal de Contas da União noticiando a ocorrência de irregularidades na contratação[2] do Instituto Ellos - Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação nº 09/2010, no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo de 5 (cinco) meses.

O denunciante alegou que a contratação visou à conjugação de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Educar a Vida" que seria realizado por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Afirmou, ainda, ser irregular a postura da Administração, que deixou de apresentar informações detalhadas acerca do projeto a ser desenvolvido e de fazer menção aos recursos que seriam efetivamente aplicados.

O Tribunal de Contas da União deixou de receber a denúncia por entender não estarem configurados os requisitos de admissibilidade do feito, encaminhando o presente feito a esta Corte de Contas.

É o breve relato.

Observa-se que o presente feito conduzido a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União possui o mesmo objeto da Denúncia nº 29619-4/12, protocolada perante este Tribunal na data de 28/05/2012.

Logo, considerando que o objeto da presente Representação é idêntico ao da Denúncia nº 29619-4/12, em trâmite neste Tribunal de Contas, determino a extinção do presente feito, uma vez que os fatos ora questionados estão sendo avaliados na aludida Denúncia.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 781/2013 - Plenário

2. Contrato nº 23/2010

PROCESSO Nº.: 495000/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 1531/14

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de processo de denúncia oferecida àquele Tribunal, a qual não foi recebida[1] pelo TCU por ausência de requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que foi apresentada denúncia ao Tribunal de Contas da União

noticiando a ocorrência de irregularidades na contratação[2] do Instituto Ellos - Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação nº 013/2010, no valor de R\$ 2.263.528,80 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93[3].

O denunciante alegou que a dispensa foi realizada sem qualquer tipo de critério e sequer foi discriminado o objeto.

O Tribunal de Contas da União deixou de receber a denúncia por entender não estarem configurados os requisitos de admissibilidade do feito, encaminhando o presente feito a esta Corte de Contas. Destacou, ainda, que "o valor total do contrato é de R\$ 377.254,80 em vez do valor exatamente seis vezes superior que consta da denúncia".

É o breve relato.

Observa-se que a representação em apreço possui o mesmo objeto da Denúncia nº 296208/12, protocolada perante este Tribunal na data de 28/05/2012.

Logo, considerando que o objeto desta Representação é idêntico ao da Denúncia nº 296208/12, em trâmite neste Tribunal de Contas, determino a extinção do presente feito, uma vez que os fatos ora questionados estão sendo avaliados na aludida Denúncia.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 784/2013 - Plenário

2. Contrato nº 23/2010

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROCESSO Nº.: 495190/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 1532/14

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de processo de denúncia oferecida àquele Tribunal, a qual não foi recebida[1] pelo TCU por ausência de requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que foi apresentada denúncia ao Tribunal de Contas da União noticiando a ocorrência de irregularidades na contratação[2] do Instituto Confiance - OSCIP - pelo Município de Guaratuba, mediante Concurso de Projetos nº 001/2010 - PMG, no valor de R\$ 1.398.623,76 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O denunciante alega que no prazo inferior a um ano e meio foram celebrados quatro termos aditivos, que resultaram em acréscimos no valor inicial da contratação no montante de R\$ 2.947.627,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Aduz, ainda, que o objeto da contratação é genérico, bem como que os valores contratados originariamente e os posteriores aditivos celebrados demonstram possível superfaturamento.

O Tribunal de Contas da União deixou de receber a denúncia por entender não estarem configurados os requisitos de admissibilidade do feito, encaminhando o presente feito a esta Corte de Contas.

É o breve relato.

Observa-se que o presente feito encaminhado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União possui o mesmo objeto da Denúncia nº 29613-5/12.

Logo, considerando a identidade de objeto da Representação em apreço e da Denúncia nº 29613-5/12, em trâmite neste Tribunal de Contas, determino a extinção do presente feito, uma vez que os fatos ora questionados estão sendo avaliados na aludida Denúncia.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 779/2013 - Plenário

2. Contrato nº 49/2010

PROCESSO Nº.: 209090/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 1533/14

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União,



encaminhando cópia de processo de denúncia oferecida àquele Tribunal, a qual não foi recebida[1] pelo TCU por ausência de requisitos de admissibilidade. Consta dos autos que foi apresentada denúncia ao Tribunal de Contas da União noticiando a ocorrência de irregularidades na contratação[2] do Instituto Confiançe - OSCIP - pelo Município de Guaratuba, mediante processo de Dispensa de Licitação nº 23/2010 - PMG, no valor de R\$ 310.039,96 (trezentos e dez mil, trinta e nove reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses. O denunciante alega que o referido contrato teve por objeto a preservação do meio ambiente para o desenvolvimento do Projeto Cidade Sustentável, e que a referida dispensa de licitação pode ter resultado em superfaturamento do contrato. Afirma, ainda, que os serviços não foram realizados de forma integral. O Tribunal de Contas da União deixou de receber a denúncia por entender não estarem configurados os requisitos de admissibilidade do feito, encaminhando o presente feito a esta Corte de Contas. É o breve relato.

Observa-se que o presente feito encaminhado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União possui o mesmo objeto da Denúncia nº 29618-6/12. Logo, considerando a identidade de objeto da Representação em apreço e da Denúncia nº 29618-6/12, em trâmite neste Tribunal de Contas, determino a extinção do presente feito, uma vez que os fatos ora questionados estão sendo avaliados na aludida Denúncia. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 543/2013 - Plenário
2. Contrato sem número

PROCESSO Nº.: 856693/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
DESPACHO Nº.: 1535/14

Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb noticiando suposta irregularidade na construção de uma central de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia - Copel ao lado do "Hospital Sant Cler – antigo hospital modelo".

Afirma, em síntese, que jamais poderia ter sido construída uma central de energia elétrica próxima a um hospital, pois nessas áreas existe uma "carga densa de energia" que pode interferir nos resultados dos exames ali realizados pelos pacientes, além de prejudicar a saúde destes. "É o breve relato.

A presente denúncia não merece ser recebida. Primeiramente, destaco que a ora denunciante não juntou aos autos cópia do documento de identidade e comprovante de endereço, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Além disso, as alegações feitas pela denunciante são abstratas, tratando-se de mero inconformismo em relação à suposta construção de uma central de energia elétrica da Copel ao lado de um hospital. Não consta dos autos qualquer documento consubstanciando indícios de irregularidades passíveis de apuração por este Tribunal de Contas.

Ademais, embora a denunciante tenha feito referência a um determinado hospital, próximo ao qual estaria situada a central de energia elétrica da COPEL supostamente irregular, não informou o endereço exato de sua localização, o que é imprescindível para o início de qualquer processo de fiscalização/investigação.

Assim, a denúncia se mostra insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios que justifique o prosseguimento do presente feito.

Ressalto, ainda, que os fatos narrados na presente denúncia poderiam ser melhor analisados em sede de procedimento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, caso fossem demonstrados indícios de irregularidades ou ilegalidades.

Por conseguinte, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º[2] c/c os arts. 24, III[3], e 276, §§ 3º e 5º[4], do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Após o decurso do prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses

previstas regimentalmente.

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento

PROCESSO Nº.: 656337/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.T.

INTERESSADOS: S.S.M.T., M.T.

DESPACHO Nº.: 1538/14

1. Por meio do Despacho nº 1313/14 (peça 9), determinei a intimação eletrônica do S.S.M.T. – S., para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O prazo para a manifestação da parte decorreu em 19/09/2014, conforme Certidão de peça 12.

2. Considerando que até o momento a entidade denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 643605/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3719/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 76445-8/14, peças nº 69/70, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.

Gabinete, em 18 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 263133/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3720/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA e do Sr. EDGAR SILVESTRE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6670/14 (peça nº 68), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 294717/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LILIAN DE ALMEIDA FARINHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3721/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 858703/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF e ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 811880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3722/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 367262/14

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3725/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 441033/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3727/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,

determina as seguintes providências:

- Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9573/14 (peça nº 101), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 191139/12

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3728/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 862620/14 (peças nº 22/23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242044/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI CARLOS OTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3729/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13815/14 (peça nº 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 393311/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEUZA LUZIA CORRADI GRODNISKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3732/14

Tendo em vista o Parecer nº 13589/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 61648/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3736/14

Tendo em vista os Protocolos nº 822598/14 (peças nº 22/23), nº 82964-9/14 (peças nº 24/25) e nº 857340/14 (peças nº 28/29), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 23);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255294/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3737/14

Tendo em vista o Protocolo nº 857600/14 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268868/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3738/14

Tendo em vista o Protocolo nº 851210/14 (peças nº 32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 257521/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3739/14

Tendo em vista o Protocolo nº 857600/14 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 562861/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FABIO CHICAROLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3740/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Pessoal (DICAP) deste egrégio Tribunal para que se manifeste a respeito do prazo de inscrições para o concurso público em exame, questão suscitada no parecer 18276/08 da Diretoria Jurídica desta Casa (peça 05).

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 132796/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BATISTA, CENTRO CULTURAL JHAMAYKA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3741/14

Determino a remessa deste feito ao douto Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista que o parecer ministerial 13574/14 (peça 06) não se refere aos presentes autos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 23 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 242699/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 214, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 28/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.896,95 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 13320/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 13717/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 584761/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMA CARNEIRO BONFIM
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de //20, referente à aposentadoria voluntária de WILMA CARNEIRO BONFIM, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.753,87 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12500/14 (Peça 40) e



Ministério Público de Contas 13791/14 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244012/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITA MADALENA CORREA PINTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 231, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 28/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de Benedita Madalena Correa Pinto, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.002,68 (três mil e dois reais e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 13226/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 13433/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 159739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2204/14

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu atual representante legal, eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para que se manifeste, querendo, quanto à Informação DCM 1372/14 (peça 73) e ao Despacho DEX 1081/14 (peça 74). Prazo de quinze dias.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 600630/14

ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KINDRA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2268/14

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 670344/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUCIA PODGURSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2277/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 13234/14 – DICAP (peça n.º 38), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretária da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 257978/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, VICTOR FABIANO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2278/14

Vistos e examinados.

Determino que a Diretoria de Protocolo – DP renove a intimação ao Sr. Victor Fabiano Garcia, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, consoante o disposto nos arts. 381, I ou II, 386, I, e 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 68510/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELI PEDROSO, JOÃO CARLOS PASQUATTO, PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2280/14

Vistos e examinados.

Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício de Contraditório n.º 14933/14 – DP fora juntado aos autos em 19/09/2014 (peça 26), resta superada a análise do pedido à peça 25.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425369/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: DIRCEU RODRIGUES DE LIMA, MARIA JOANA MARTINS, AIRTON ELIAS PORTELA, CRISELLI CECÍLIA RIBAS FILA, MAGNO HENRIQUE HORNICK, MARIZA CASTANHO MENDES ARRUDA, ARTUR LUIZ DA SILVA, FRANCIELI KORQUEVICZ, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, SANDRA MARA CARDOSO, GILMAR CAVALHEIRO, GENI APARECIDA CORREA, ELISANGELA MARIA FERNANDES SCHARNOVEBER, EDISON TRIBECK, WALMIR XAVIER DA SILVA, DILMA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA, DENISE DE FATIMA PADILHA DOMINGUES, DARCI FRANCISCO DE LIMA, DANIELLE DA FONSECA, SOLLENE PADILHA DOS SANTOS, CLODOALDO KUHLL, CLAUDIO JOSE OCHINSKI, SANTINA ALVES RIBEIRO, CELIA FIGURA RZECZYCKI, CASSIANE MEINELECKI, AROLD DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, ANDREA GUEDES DRAPALA, ANDREA APARECIDA BARBOSA, ROXANE TREVISAN ALVES, MARISE SCHREINER DOS SANTOS, MARCIA FARIA DA SILVA, JOSIANE DE OLIVEIRA ROSSA CORREA, JOSEMARI FUECKNER, JOSE HEITOR RODRIGUES DE LIMA, JOSE CORREA, JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2281/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4234/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 115), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 131536/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ODETE DO ROCIO CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2282/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 13296/14 – DICAP (peça n.º 24), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão da servidora, protocolado sob o n.º 167227/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 305649/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: SOELI LEAL BASSANI, NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2283/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 706/14 (peça 34) que o valor recolhido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE está correto e corresponde à Restituição de Valores imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 3499/14 - Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da APAE e da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 13190/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 480421/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, IVO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2284/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4430/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 85), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5925/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 840146/14

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2285/14

Em razão de auditoria realizada por este Tribunal sobre recursos públicos que a Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE e o Município de Cianorte repassaram à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte (Relatório de Auditoria n. 05/2014, autos n. 485857/14), a Dra. Elaine Iopo Rodrigues, Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná, solicita esclarecimentos desta Corte quanto a eventual “impedimento legal” da Fundação tomadora para participar de licitação ou realizar convênio com o Município de Cianorte, para atendimento de plantões médicos.

A preocupação ministerial deriva do achado n. 4 daquele relatório, que detectou a realização de despesas em favor de empresa com vínculo à dirigente da entidade.

Em que pese o resultado da auditoria, recorro que sua força é meramente instrutória/informativa. Apenas as deliberações dos membros desta Corte, monocráticas ou colegiadas, possuem coercitividade suficiente para influir na esfera de liberdade de seus jurisdicionados.

Deste modo, inexistindo nos autos a adoção de qualquer medida cautelar ou liminar, tampouco decisão definitiva da Corte sobre o Relatório apresentado pela Comissão de Auditoria, não há que se falar em qualquer óbice à liberdade de atuação da Fundação referida. Aliás, destaco que o procedimento ainda não foi concluído, estando em fase de contraditório, o que ratifica a inexistência de qualquer decisão definitiva desta Corte.

A propósito, também em razão das conclusões constantes do Relatório em referência, a própria Fundação tomadora questionou este Tribunal quanto à necessidade de sua Presidente renunciar ao cargo (peça 55, autos 485857/14).

Em tal oportunidade, através do Despacho GCILB 2148/14 (peça 56, autos 485857/14), mencionei que

...eventual determinação de afastamento da atual Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde por parte deste Tribunal de Contas somente poderá advir de decisão definitiva, garantido o contraditório e ampla defesa. Nesta hipótese, o não cumprimento da decisão sujeitaria a entidade a sanções, como a não liberação de certidão liberatória para fins de recebimento de transferência voluntária.

É de se ressaltar, contudo, que a tramitação do expediente de inspeção nesta Corte não constitui impedimento para que a entidade, com base em sua autonomia administrativa e de acordo com seus procedimentos internos, venha a promover o afastamento da atual Presidente ou que esta opte por renunciar ao cargo, independentemente da conclusão do processo nesta Corte.

Portanto, relativamente ao Relatório de Auditoria em questão, inexistente, por parte desta Corte de Contas, qualquer impedimento de que a Fundação tomadora participe de licitações ou realize convênios com o Município de Cianorte, a qualquer título, ressalvada eventual deliberação futura da Corte quanto ao processo iniciado pelo Relatório de Auditoria em destaque (autos 485857/14).

Destaque-se que isso não significa inexistir o “impedimento legal” questionado pela d. Promotora de Justiça, simplesmente porque tal questionamento extrapola os limites objetivos da Auditoria mencionada.

Feitos tais esclarecimentos, ao Gabinete da Presidência, para atendimento da solicitação formulada pela Dra. Elaine Iopo Rodrigues, Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (Relatório de Auditoria n. 485857/14), de acordo com § 4º, do art. 11 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

Res.45/2014, Art.11, § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 659502/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2286/14

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.



Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850342/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2287/14

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 4234/14 – Tribunal Pleno, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades noticiadas durante a instrução do feito, bem como pelo não cumprimento da decisão.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à CITACÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JORGE LUIZ QUEGE, e do Sr. REINALDO AFONSO PEREIRA, gestor à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa a este Tribunal, consoante o disposto no art. 236 c/c arts. 381, II, 386, I e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 99963/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 586/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 445478/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ARACI DE MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 587/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARACI DE MIRANDA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 103709/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTENOR ISIDORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 588/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTENOR ISIDORO, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 493158/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISMAEL FERREIRA DA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 589/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ISMAEL FERREIRA DA FONSECA, Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 735420/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SÉRGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 590/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SÉRGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA, Médico do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 211768/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ EVERALDO RODRIGUES TORRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 591/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ EVERALDO RODRIGUES TORRES, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128186/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO VALENTIN BARRETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 592/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO VALENTIN BARRETO, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 584600/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA LEMCKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 593/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA LEMCKE, Técnica em Radiologia do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 399241/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADA: MARINA LUBACHOSKI MUNHOZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 594/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINA LUBACHOSKI MUNHOZ, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 495304/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RUTH DE LIMA HENNIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 595/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTH DE LIMA HENNIG, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 633151/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 596/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, companheiro do servidor VANIRLEI DE SOUZA, falecido em 19/7/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 774824/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DAVINA DE PAULA MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 597/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora DAVINA DE PAULA MOREIRA, viúva do servidor Ângelo Antunes Moreira, falecido em 24/6/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 616986/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ FELIPE BENETTI DE SOUZA E ANA CARLA BENETTI DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 598/14

EMENTA. Concessão. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida aos senhores LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ FELIPE BENETTI DE SOUZA e ANA CARLA BENETTI DE SOUZA, respectivamente viúvo e filhos menores da servidora Ivanir Oneide Benetti de Souza, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 442279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 599/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO FRANCISCO CORDEIRO, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 32627/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSALINA DE AZEVEDO ALEIXO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 600/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSALINA DE AZEVEDO ALEIXO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 475300/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI CREMA DE VASCONCELOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 601/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI CREMA DE VASCONCELOS, Agente Universitária da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 462750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA INES DANIELVIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 602/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INES DANIELVIZ, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 795546/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA SANTANA GOULART

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 603/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA SANTANA GOULART, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 744658/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NOELI GERCHESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 604/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOELI GERCHESKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 311009/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI LIMA SOUZA COLLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 605/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI LIMA SOUZA COLLE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 100637/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOROTI DOBROWLSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 607/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOROTI DOBROWLSKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 617184/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: VERA LUCIA STEIN CASTANHO, ELORA CASTANHO KLEMANN DA SILVA, ENZO CASTANHO KLEMANN DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 608/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão por prisão concedida à senhora VERA LUCIA STEIN CASTANHO, à ELORA CASTANHO KLEMANN DA SILVA e a ENZO CASTANHO KLEMANN DA SILVA, cônjuge e filhos menores do servidor JEFFERSON KLEMANN DA SILVA, servidor levado à reclusão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 551086/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GREBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 609/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LUIZ CARLOS GREBER, aposentado no cargo de Professor na rede estadual de ensino, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 342762/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS PAULINELI FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 610/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO CARLOS PAULINELI FERREIRA, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 41388/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EVA RIBAS LUIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 611/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVA RIBAS LUIZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 312316/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS SKRONSKI TON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 612/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RUBENS SKRONSKI TON, Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128151/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA MENCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 613/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CRISTINA MENCK, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 38412/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA BUGHAY GAEBLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 614/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA BUGHAY GAEBLER, Auditora Fiscal da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 18831/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA TEIXEIRA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 615/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão



monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CÉLIA TEIXEIRA ALVES, filha inválida do servidor ALBERTO ALVES, falecido em 8/6/11.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 416591/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GELCY RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 646/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Pedido de rescisão. Acórdão nº 3515/13 do Tribunal Pleno. Nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1571/12. Retificação da decisão para constar menção ao Decreto Municipal nº 10.426/12. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GELCY RODRIGUES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Retornam os autos após nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1571/12 (peça 47) declarada, em sede de Pedido de Rescisão, por meio do Acórdão nº 3515/13 do Tribunal Pleno (autos 29144-0/13). A nulidade foi fundamentada em face de erro material, uma vez que houve o registro equivocado de Decreto revogado.

Desse modo, em cumprimento ao já citado Acórdão, ressalto que a presente análise se dá em face do Decreto Municipal nº 10.426/12 (página 3 da peça 35), que concedeu a aposentadoria ao Senhor Gelcy Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, conforme Decreto 10.426/12.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao Acórdão 3515/13 do Tribunal Pleno, fica sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática 1571/12 (peça 47).

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 299670/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ROSANGELA MARIA REDONDO STEIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 647/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Pedido de rescisão. Acórdão nº 3406/13 do Tribunal Pleno. Nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1181/12. Necessária apreciação das aposentadorias concedidas por dois padrões: Decreto Municipal nº 9.810/2011 (1º padrão) e Decreto Municipal nº 9.811/2011 (2º padrão). Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANGELA MARIA REDONDO STEIN, Professora da rede municipal de ensino do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Retornam os autos após a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1181/12 (peça 9) declarada em sede de pedido de rescisão por meio do Acórdão nº 3406/13 do Tribunal Pleno (autos 680559/12).

Em cumprimento ao referido Acórdão, passo à análise das aposentadorias

concedidas à servidora, conforme Decreto Municipal nº 9.810/2011 (1º padrão – página 32 da peça 2) e Decreto Municipal nº 9.811/2011 (2º padrão – página 33 da peça 2).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6) e o Ministério Público de Contas (peça 7) apresentam manifestações uniformes pela legalidade e registro das aposentadorias.

Acompanho as manifestações para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos aposentatórios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2047/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 46 a 49.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 192421/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2053/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 85.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 567425/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2054/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 93 a 106.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 452839/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: DALVA REGINA KABITSCHKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2066/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA

RESPONSÁVEIS: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2071/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 96 a 101.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 484172/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: YOSHIMI TAHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2087/14

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 458477/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MARLENE FERNANDES RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2099/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 792141/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: BRUNO VAGAEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2107/14

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor Bruno Vagaes, integrante do Ministério Público deste Estado na Comarca de Campo Mourão.

O Senhor Promotor requer informações quanto ao julgamento da prestação de contas do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão referente ao convênio nº 23/2011 firmado com o Estado do Paraná.

Nesse sentido, informa-se que a prestação de contas foi autuada sob o nº 7725-5/12 e, inicialmente, julgada irregular, por meio do Acórdão nº 4836/13 da Segunda Câmara. A condenação decorreu da ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Todavia, foram interpostos Recursos de Revista pelo responsável e pela entidade, conforme autos 84510-8/13. Em face da apresentação, ainda que intempestiva, do Termo de Cumprimento de Objetivos, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 5116/14, decidiu pela reforma do Acórdão nº 4836/13 da Segunda Câmara, para julgar as contas regulares com ressalvas.

Dessa forma, em face das informações ora dispostas, com fundamento no artigo 16, inciso I, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo que sejam disponibilizadas cópias digitais ao Senhor Promotor referentes aos autos 845108/13.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 169025/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: CEZAR RICARDO KUKEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2113/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 598626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES PASA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2149/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 686688/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2153/14

Tendo em vista as medidas adotadas com vistas à correção dos dados apresentados no sistema SIM-AP, entendo razoável a concessão de novo prazo ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que demonstre o integral cumprimento do Acórdão nº 3449/14 da Segunda Câmara (peça 36).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que registre a concessão de novo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente despacho, com vistas a não impedir a emissão de certidão liberatória online ao Município.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 71959/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1900/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 861887/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 346591/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1901/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos nº 811649/13 e nº 203995/14, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 557709/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1902/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13612/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 60395/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ARANAI MENDES PINTO DOS SANTOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1903/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13627/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 639297/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGES
INTERESSADO: ELIETTI JORGE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1904/14

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 615318/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GENIR VISONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1010/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2087/11, publicada no Diário Oficial n.º 8531 de 17/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Genir Visoni, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 97337/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CRISTINA MARIA NEGOSECK CHYCZYI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1011/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3110/11, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cristina Maria Negoseck Chyczyi, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 446975/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROMILDA CORDEIRO DE FREITAS MANTOVANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1012/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8802/13, publicada no Diário Oficial n.º 8918 de 15/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Romilda Cordeiro de Freitas Mantovani, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 97235/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE ARAUJO PEREIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1013/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 28/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Geraldo de Araujo Pereira, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 578673/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA MARIA FUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1014/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4833/12, publicada no Diário Oficial n.º 8704 de 02/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neiva Maria Funes, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1015/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 20983/14, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba n.º 577 de 30/05/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Eva Amelia Filipak, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 98770/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, JOÃO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1016/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 6538/14, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9993 de 08/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor João Gonçalves Pereira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 531715/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JUSSARA RIBAS MOTHES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1017/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4595/12, publicada no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Jussara Ribas Mothes, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 276987/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELISABETE PUGSLEY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1018/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 71/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 09 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Elisabete Pugsley, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 585326/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUISA DE FATIMA ALMEIDA FREITAS, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1019/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11908/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8297 de 01/09/2010, que concedeu aposentadoria com



proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Luisa de Fatima Almeida Freitas, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 405968/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ANTONIO DAS GRACA MARIQUITO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1021/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1253/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8466 de 16/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Jose Antonio das Graça Mariquito, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LEONILDA GIACOMELLI GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1022/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 5138/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8728 de 05/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Maria Leonilda Giacomelli Garcia, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 617221/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA HELENA CARLIM ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1024/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1641/11,

publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8501 de 06/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lucia Helena Carlím Araujo, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 618589/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA SCHWAB MESSIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1025/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1717/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8509 de 18/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Teresinha Schwab Messias, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 660840/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVEA MARIA HAGGI FAVERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1026/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 12238/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8320 de 07/10/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Nivea Maria Haggi Favero, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 442062/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR MAIOR BONO MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1027/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 4690/12,



publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8692 de 13/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Nadir Maior Bono Machado, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 81750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO CARMO TABORDA RIBAS RIEKES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1028/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5171/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8731 de 12/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria do Carmo Taborda Ribas Riekas, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 738689/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA ALVES DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1029/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 4769/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8704 de 02/05/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marina Alves da Costa, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 357270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEIVA SEVERINO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1030/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 873/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8443 de 11/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Neiva Severino dos Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 100998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA ALICE TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1031/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1116/12, publicada no Diário Oficial n.º 8-ANO I, de 20/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Ana Alice Teixeira dos Santos, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 494464/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LIA REGINA CONTER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1032/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1557/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8492 de 21/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lia Regina Conter, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 372955/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA PAGNUSSAT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1033/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 5797/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8758 de 19/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Terezinha Pagnussat, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 760866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ SCORSIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1034/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1161/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 188-ANO II, de 30/09/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor João Luiz Scorsin, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 352619/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ARTUR JOSE GAERTNER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1035/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 921/11, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Artur Jose Gaertner, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 8º, I e II, § 1º, I, "a" e "b" e II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 286982/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, RUTH BAUMANN SAMPAIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1036/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1118/89, publicada no Diário Oficial do Município n.º 35 de 09/05/1989, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Assistente Administrativo, à servidora Ruth Baumann Sampaio, com fundamento no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 358804/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIONIRIA DE ALVARENGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1037/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8158/12, publicada no Diário Oficial n.º 8867 de 28/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marcioniria de Alvarenga, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 600099/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CLEUZA DE FATIMA BARBARINE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1038/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 355/14, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 519 de 18/06/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Cleuza de Fatima Barbarine da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e artigo 84 da Lei n.º 960/06.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o



registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 571361/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIANNE MARIA LACERDA BORGES DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1040/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1870/11, publicado no Diário Oficial n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lilianne Maria Lacerda Borges de Macedo, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I e 8º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 730424/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELMA MARIA QUEIROZ CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1041/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4517/12, publicada no Diário Oficial n.º 8688 de 09/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Telma Maria Queiroz Cardoso, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 58685/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VANIA HANKE, JEAN SANDRO HANKE

DESPACHO 3730/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3133/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13099/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27860/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAUJO GOMES

DESPACHO 3731/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3109/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 222/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 47321/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA

DESPACHO 3732/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3201/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 228/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 17 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 562442/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: GILMAR BATISTA VIEIRA, ROBERTO MONTEIRO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, SONIA FOREKEVICZ DE MORAES
DESPACHO 3733/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3172/14 - peça processual nº 078) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 225/14 - peça processual nº 080), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 542441/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, EDVALDO NEVES PEREIRA, APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, JOAO CARLOS RODRIGUES, RUY MELO, MIGUEL JOAO DA SILVA, EDNALDO NEVES PEREIRA, IZQUIEL BRIGIDO RICARDO, GERALDA DE JESUS SABIAO, LUIZA MERCIA ROCHA CRUZ, CAROLINA LUZIA CANOLA DE OLIVEIRA
DESPACHO 3734/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3116/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 226/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 659468/14
ENTIDADE: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS
DESPACHO 3746/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 13560/14 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 153/14
PROCESSO Nº: 850842/14
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU
INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 15797/14
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3252/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
23 de setembro de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7



EDITAIS

PROCESSO Nº: 537911/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AGNALDO CESAR NOGUEIRA (CPF: 879.317.709-78)
EDITAL Nº 380/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº73/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. AGNALDO CESAR NOGUEIRA (CPF: 879.317.709-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 155710/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RIVALDIR ANDRADE, HELCIO DOS SANTOS, MARCIO LEITE DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4169/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 854651/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16083/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 100533/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, FELIPE JHONATAN DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4186/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6772/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Assaí – CNPJ nº 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Estudantes do Município de Assaí em Cornélio Procópio – CNPJ nº 07.184.041/0001-24, na pessoa de seu representante legal;

3) Felipe Jhonatan da Silva – CPF nº 078.004.689-76;

4) Luiz Alberto Vicente – CPF nº 462.905.679-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Claudineia dos Santos – CPF nº 832.099.809-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 140373/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NORMANDO

LOMBARDI, FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4187/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6778/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São João do Ivaí – CNPJ nº 75.741.355/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí – CNPJ nº 78.600.426/0001-73, na pessoa de seu representante legal;

3) Fábio Hidek Miura – CPF nº 035.147.859-02;

4) Normando Lombardi – CPF nº 073.684.889-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Samuel Benficia dos Santos – CPF nº 048.160.089-26.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 408155/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4188/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6532/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto Educacional Duque de Caxias – CNPJ nº 80.242.258/0004-86, na pessoa de seu representante legal;

3) Alcides José Madalozzo – CPF nº 435.239.359-20;

4) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;

5) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 373173/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GISELA PARY, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4189/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6826/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) Escola Especializada Primavera de Curitiba – CNPJ nº 75.051.409/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

3) Gisela Pary – CPF nº 032.858.209-34;

4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 729083/14

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 549/14

Por delegação do Auditor Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 63/2014-GAIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1510/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no Artigo. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Josiane Fruet Bettini Lupion 354074689-72 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 22 de setembro de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 267457/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: VIVIANE REDONDO MACHADO

DESPACHO Nº 830/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2048/14 (peça processual nº 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

VIVIANE REDONDO MACHADO – CPF 022.660.879-40

Gestor atual:

CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA – CPF 875.808.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 16 de setembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263036/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

DESPACHO Nº 831/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2078/14 (peça processual nº 86), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

JOÃO GERALDO BUDZIAK – CPF 072.282.879-91

Gestor atual:

MARCO ANTONIO OZORIO – CPF 354.105.669-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 16 de setembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 10010/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELE MILÍCIO CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3314/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13484/14-DICAP (peça nº 09), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 23 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 74028/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE TADEU SMOLKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3315/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13505/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 662308/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3316/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13499/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 361640/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3317/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13584/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 607336/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3318/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13675/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 336738/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THAIS YUMI GOHARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3091/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela servidora Thais Yumi Gohara Pennacchi, em que comunica a sua desistência do curso MBA em gestão Pública, ênfase em Controle Externo, pelas razões expostas na inicial.

II- A Diretoria da Escola de Gestão Pública, em Informação nº 17/14, manifesta-se pela aplicação do Termo de Compromisso, assinado pela servidora no momento da matrícula, uma vez que foi recusada por ela a oferta de recuperação dos módulos perdidos por ocasião das faltas, oferecida pela FAE.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 396/14, aduz, em síntese, que os compromissos dos servidores matriculados são de duas ordens: financeira e funcional. A primeira refere-se à obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do curso, devidamente descontado em folha de pagamento. A segunda refere-se à obrigatoriedade de: 1) manter frequência igual ou superior a 75% em todas as disciplinas do curso, 2) ser aprovado em todas as disciplinas e 3) permanecer no quadro funcional do Tribunal, no mínimo, pelo período de um ano. Aponta que no caso em tela restou inobservado o compromisso de ordem funcional, sem a necessária e suficiente justificativa, nascendo, para a servidora, a obrigação de ressarcir valor integral do investimento realizado pelo Tribunal.

IV- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 175/14, aponta que, até o momento da realização daquele expediente, a requerente ressarciu ao Tribunal R\$ 1.170,00 (6 parcelas de R\$ 195,00), do total de R\$ 3.900,00, restando R\$ 2.730,00. Ao final, sugere que a devolução seja feita, diretamente, na folha de pagamento da servidora, de forma parcelada, observando o calendário de descontos dos demais servidores que frequentam o curso subsidiado.

V- Diante do exposto, considerando que a desistência da servidora não foi plenamente justificada, visto a inexistência de processo, nos termos legais, comprovando a motivação apresentada na inicial, bem como em razão da sua negativa em solucionar a questão de faltas mediante recuperação dos módulos não levados a termo, conforme informado pela DEGP, determina-se a aplicação do Termo de Compromisso assumido, efetuando-se os descontos dos valores devidos na sua folha de pagamento, conforme autorizado naquele instrumento[1].

VI- À DGP para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Em consonância com o contido no art. 2º da Lei nº 13740/2002.
Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006)
VII - mensalidade de curso regular promovido por instituição de ensino fundamental, médio e superior;

PROCESSO Nº: 611143/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROMERIO BERNARDO KRASINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3092/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo servidor Romerio Bernardo Krasinski, em que comunica a sua desistência do curso MBA em gestão Pública, ênfase em Controle Externo, pelas razões expostas na inicial.

II- A Diretoria da Escola de Gestão Pública, acostou à peça nº 4, Termo de Compromisso assumido pelo requerente.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 397/14, aduz, em síntese, que os compromissos dos servidores matriculados são de duas ordens: financeira e funcional. A primeira refere-se à obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do curso, devidamente descontado em folha de pagamento. A segunda refere-se à obrigatoriedade de: 1) manter frequência igual ou superior a 75% em todas as disciplinas do curso, 2) ser aprovado em todas as disciplinas e 3) permanecer no quadro funcional do Tribunal, no mínimo, pelo período de um ano. Aponta que no caso em tela, restou inobservado o compromisso de ordem funcional, sem a necessária e suficiente justificativa, nascendo, para o servidor, a obrigação de ressarcir valor integral do investimento realizado pelo Tribunal.

IV- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 175/14, aponta que, até o momento da realização daquele expediente, o requerente ressarciu ao Tribunal R\$ 975,00 (5 parcelas de R\$195,00), do total de R\$ 3.900,00, restando R\$ 2.925,00. Ao final, sugere que a devolução seja feita diretamente na folha de pagamento do servidor, de forma parcelada, observando o calendário de descontos dos demais servidores que frequentam o curso subsidiado.

V- Diante do exposto, considerando que a desistência do servidor não foi plenamente justificada, visto a inexistência de processo, nos termos legais, comprovando a motivação apresentada na inicial, determina-se a aplicação do Termo de Compromisso assumido, efetuando-se os descontos dos valores devidos



na sua folha de pagamento, conforme autorizado no citado instrumento[1].

VI- À DGP para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em consonância com o contido no art. 2º da Lei nº 13740/2002.

Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006)

VII - mensalidade de curso regular promovido por instituição de ensino fundamental, médio e superior;

Portarias

PORTARIA Nº 524/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 844494/14, resolve

CONCEDER

a ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Produção, junto à Diretoria de Análise de Transferências, a partir de 23 de setembro de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 1.095/13, disponibilizada no DETC nº 789, de 16 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costadello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador

Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

